

PREÂMBULO

O Povo do Município de Tartarugalzinho, por seus representantes, reunidos na Câmara Municipal, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga sob a invocação de Deus, esta Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Tartarugalzinho, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado, e divide-se administrativamente, em Distrito e Subdistrito, criados, organizados e supridos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - População, eleitorado não inferior à terça parte exigida para a criação do Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Telefone Rural.

Parágrafo Único - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos a Constituição Federal e a Legislação Estadual.

Art. 5º - São símbolos do Município o Hino, a Bandeira, o Brasão e outros que a Lei venha a criar.

Art. 6º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, em todos os seus atos e em seus órgãos e agentes no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País, para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação;

V - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos;

VI – buscar integração com os demais Municípios

Art. 7º - O Município será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais;

- I – transparência pública de seus atos;
- II – moralidade administrativa;
- III – participação popular nas decisões;
- IV – descentralização político-administrativa;
- V – prestação integrada dos serviços públicos.

Art. 8º - A autonomia do Município se expressa através da:

- I – eleição direta dos vereadores;
- II – eleição direta do Prefeito e do Vice-prefeito;
- III – administração própria, no que ^{se} respeito ao interesse local;

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, do governo, a administração e a legislação própria, e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – emendar esta Lei Orgânica;
- III – suplementar a Legislação Federal e a Estadual nos limites permitidos em lei;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, bem como dispor sobre eles, os serviços públicos de interesse local, tipo:

- a) abastecimento de água potável e tratamento de esgotos sanitários;
- b) iluminação pública;
- c) limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos, que entre outros serviços poderá ser objeto de consórcio com outros municípios;
- d) transporte urbano e intermunicipal;
- e) mercados, feiras e abatedouros locais;
- f) cemitérios e serviços funerários em todos os distritos;

VII – organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

VIII – participar de entidades que congregue outros municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;

IX – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

X – dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão a legislação municipal;

XI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XII – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – promover o adequado ordenamento territorial mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou licença, conforme o caso, para sua construção ou funcionamento;

b) revogar ou cassar a autorização ou licença, conforme o caso, daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar social, à recreação, ao sossego ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XIV – dispor sobre espetáculos e diversões públicos;

XV – dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI – dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos ou visíveis deste, ou em locais de acesso público;

XVII – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

XVIII – estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;

XIX – administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sua aplicação;

XX – implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;

XXI – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XXII – dispor sobre o comércio informal;

XXIII – celebrar convênios com a União, com Estados e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução dos serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas;

XXIV – manter a ^{com}cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de Ensino Fundamental;

XXV – prestar, com a ^{Infantil (pré-escolar e creche)}cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação alimentar e serviços de atendimento à saúde da população;

XXVI – constituir serviços civis auxiliares de combate a fogo e prevenção de incêndio na forma da lei além de realizar atividades de defesa civil;

XXVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a Legislação e a ação Federal e Estadual;

XXVIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a turística e a artesanal;

XXIX – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXX – realizar programas de alfabetização;

XXXI – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, vedadas qualquer prática de tratamento cruel;

XXXIII – criar, na estrutura dos serviços municipais de saúde, um centro de referência de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS;

XXXIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais;
- d) edificações e conservação de prédios públicos municipais;

XL – denominar e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais bem como logradouros públicos;

XLI – fixar e fiscalizar;

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços executados sob regime de concessão ou permissão;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços.

XLII – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XLIII – regulamentar a prestação e serviços de transporte individual de passageiro;

XLIV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XLV – fiscalizar pesos e medidas;

XLVI – instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 – O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art.23 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Respeitadas as normas da Legislação Federal e Estadual pertinente, lei complementar municipal disciplinará a viabilização das metas previstas neste artigo no âmbito de sua circunscrição.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – São Poderes constituídos do Município, independentes, e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 12 – Os poderes constituídos do Município têm as seguintes funções, que devem ser exercidas prevalentemente:

I – pelo Legislativo, as funções legislativas de fiscalização e controle;

II – pelo Executivo, as funções executivas, compreendidos em uma outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, que terá a duração de quatro anos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 14 – O número de vereadores será proporcional a população do Município e fixado, para cada Legislatura, pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – matéria financeira, tributária e orçamentária; Plano Plurianual; Diretrizes Orçamentárias Anual; Abertura de Créditos Especiais e Suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais; auxílios e subvenções;

II – matérias urbanísticas, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

III – Regime Jurídico dos Servidores Municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

IV – bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 16 – Competente privativamente à Câmara Municipal

I – eleger sua Mesa e destituí-la;

II – votar o seu Regimento Interno;

III – tomar compromisso e dar posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – representar contra o Prefeito;

V – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, até 60(sessenta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõem os Arts. 37, XX 150, II; 153 III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI – julgar os vereadores nos casos especificados nesta Lei Orgânica;

VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII – requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração;

IX – criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

X – apreciar vetos;

XI – julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, e a da Mesa da Câmara Municipal;

XII – convidar o Prefeito, Secretários e Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsável pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado ou País;

XIV – zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentador;

XV – julgar o Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político administrativas previstas em lei;

XVI – apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e aos preenchimentos de cargos e funções, bem como a política salarial;

XVII – apreciar os relatórios anuais de sua mesa;

XVIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIX – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XX – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XXI – referendar convênios e consórcios com entidades de direitos públicos, privado, firmados pelo Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de dez dias;

XXII – conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevante ao Município;

XXIII – conceder título de cidadão honorários do Município;

XXIV – convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXV – deliberar sobre assuntos de sua competência privada e de sua economia interna;

XXVI – representar por maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

Art. 17 – Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 18 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto no exercício de mandato e na circunscrição do Município, aplicando-lhe as regras, das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas Municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza Administrativa.

Art. 19 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma;

a) Celebrar e manter contrato com o Município, autarquia, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações, empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargos, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II – Desde a Posse;

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer funções remuneradas;

b) Ocupar cargos funções ou emprego, na Administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível *AD NUTUM*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato.

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”, deste artigo;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 – Perderá o Mandato o Vereador que:

I – Infringir qualquer das proibições estabelecidas no cargo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte de sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII – Utilizar-se do mandado para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes.

§ 1º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos II, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 21 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou na chefia de Comissão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo do subsídio, ou sem subsídio no trato de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias;

III – a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, sem prejuízo de seu subsídio.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador optar pelo subsídio do mandato.

Art. 22 – É proibido o vereador fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO

Art. 23 – A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

Parágrafo Único – cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: um com início em 15 de fevereiro e término em 30 de junho; outro com início em 1º de agosto e término em 15 de dezembro.

Art. 24 – A legislatura se instala no dia 1º de janeiro, do primeiro ano após a diplomação, em sessão de instalação, independentemente de números, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

Art. 25 – O vereador que não tomar posse na sessão prevista nos artigos anterior poderá fazê-lo até quinze dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

Art. 26 – No mesmo dia, logo após a instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, considera-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente o novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões dirá até que haja o quorum exigido e seja eleita a Mesa.

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO DA MESA E SUA COMPETÊNCIA

Art. 27 – A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um 2º Secretário.

Art. 28 – Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional do partidos com assento na Casa.

Art. 29 – São atribuições na Mesa, entre outras:

I – Tomar todas as providencias necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos e funções da câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observada às determinações legais;

III – Propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo Municipal;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após consulta ao Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

Art. 30 – O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LAGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 31 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 32 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão da Casa, no Diário Oficial e em Jornal de circulação no Município.

§ 2º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal em ambos turnos.

§ 3º - É assegurada a sustentação de emenda por representantes dos signatários de sua propositura.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivos números de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 33 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, de qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34 – São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento dos servidores;

II – servidores do Município, seu regime jurídico, plano de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;

IV – Plano Diretor Urbano;

V – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 35 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, na cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assistentes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos da Tribuna da Câmara.

Art. 36 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento Solo;

VI – Plano Diretor Urbano;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 37 – O Prefeito, havendo interesse público relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixo sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 38 – Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições até a sua redação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - No caso de veto parcial, à parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original.

Art. 39 – A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá aos disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores Municipais.

Art. 41 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, até noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder, obedecidas as regras dos Art. 14 e 29 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso seguinte:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE MEU CARGO”.

§ 1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrados no Cartório de títulos e Documentos, serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo ao termino no mandato ser atualizada, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena e crime e responsabilidade.

Art. 43 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 44 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandatos:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas Uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, hipótese, o disposto no **Art. 38** da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Art. 45 – O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

I – do Município, por mais de quinze dias;

II – do País, por qualquer tempo.

Parágrafo Único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber subsídio, quando:

I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão representação do Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 46 – Ao Prefeito compete:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários e Diretores Municipais;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal da forma de lei;

VI – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou por interesse público;

VII – prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

VIII – solicitar intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de Sessão Legislativa, expondo a Situação do Município;

X – prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício;

XI – enviar a Câmara, relatório bimestral de execução fiscal;

XII – enviar à Câmara Plano Plurianual, projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual;

XIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XIV – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

XV – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica;

b) o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

XVI – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma de leis;

XVII – alienar bens imóveis, com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XVIII – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIX – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XX – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

III – impedir a verificação de obras e serviços Municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

V – retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara, no Prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VII – descumprimento ao Orçamento Anual;

VIII – assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma da Constituição Federal;

IX – praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

X – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, Sujeito à Administração Municipal;

XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao prazo previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro de Cargo;

XIII – Indicar nos impedimentos estabelecidos no exercício do Cargo e não desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Parágrafo Único – As normas de processo de Cassação do Mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, obedecerá aos dispostos no Decreto – Lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 49 – Extingui-se o, mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I – por sentença judicial transitada e julgada;

II – por falecimento

III – por renúncia escrita

IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato extinto previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente investirá o Vice-Prefeito no cargo como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá cargo, obedecendo o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providencias tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em Ata.

CAPÍTULO IV

DA SOBERANIA POPULAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência.

Art. 51 – Será exercida a soberania popular:

I – Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular.

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, direção superior da Administração Pública.

Art. 53 – O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

SUBSEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS E PRECETOS APLICÁVEIS

À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 54 – A Administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitadas a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações e exonerações;

III – os cargos de Secretários e os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

IV – é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei;

VI – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observadas, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

VIII – a lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

IX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor; ✓

* b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ✓

c) de dois cargos privativos de médico. ✓

X – o servidor público municipal, designado a prestar serviço na zona rural do Município será contemplado com a vantagem de cinquenta por cento dos seus vencimentos.

XI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 55 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, em com exigências apenas de qualificação técnica e econômica.

§ 1º A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrência, a fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar ou orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoções pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 56 – Os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente motivados como condições de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 57 – O Município instituirá o Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, observados os princípios da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo referido Diploma, respeitadas as competências adquiridas.

Parágrafo Único – O Município estabelecerá o estatuto dos servidores públicos municipais e o plano de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional, em lei complementar, no âmbito de sua competência.

Art. 58 – São estáveis, após três anos de exercício, os servidores admitidos por concurso público.

Art. 59 – O Servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda nos casos previstos de ineficiência, amplamente comprovada por avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo Único – No caso de invalidez da demissão do servidor estável, por sentença judicial, será ele reintegrado com direito à todos os ganhos a que deixou de fazer jus quando de sua demissão, sendo eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

Art. 60 – O servidor público municipal designado a prestar serviço na zona rural será contemplado com a vantagem de cinquenta por cento dos seus vencimentos integrais.

Art. 61 – É garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior, em outra localidade, em área de estudo não existente no Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo será regulamentado por lei.

TITULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA

Art. 62 – Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, instituídos por lei do Município.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 63 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstas na Constituição e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

Art. 64 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 65 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 66 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais;

§ 1º - O Prefeito enviará a Câmara, até 30 de abril do primeiro ano de sua administração, proposta de Plano Plurianual.

§ 2º - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapassar o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

Art. 67 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I – as prioridades e metas da administração Municipal;
- II – as orientações para elaboração da Lei Orçamentária;
- III – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação de realidade econômica e social do Município;
- IV – as disposições sobre a alteração da Legislação tributária;
- V – as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI – a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Art. 68 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimado as receitas do Tesouro Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o programa analítico de obras, especificando as Secretárias e os Departamentos.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementares e a concentração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 69 – O Projeto de Leis de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de maio de cada ano.

Art. 70 – O projeto de lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeitos sobre as receitas e as despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 71 – Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - as emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e na forma regimental.

§ 2º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o fluxo Plurianual;

II – Indiquem recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de leis.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 72 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até 30 de setembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 73 – Se a Câmara não enviar, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, este será promulgado como lei pelo prefeito.

Parágrafo único – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 74 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 75 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 76 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos de coletividade.

§ 2º - O plano que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 77 – Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

I – proteção ao meio ambiente e ordenação territorial;

II – integração, no sentido de garantir a segurança, das ações do Município com as da União e do Estado destinado a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

III – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

IV – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

V – proibição de incentivos fiscais ou de qualquer natureza a atividades que gerem problemas ambientais comprovados através de estudos de impacto ambiente;

VI – convivência harmônica entre a iniciativa privada e a econômica pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

VII – incentivo ao desenvolvimento das micro-empresas.

Art. 78 – O Município, através de lei, definirá normas de incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território estimulando as formas associativas e cooperativas assim com as pequenas micro-unidades econômicas e empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação na sua gestão.

Art. 79 - O Município organizará sistema e programa de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo construir fundo contábil para atender as necessidades de defesa civil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 80 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo Município, objetivará ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir bem-estar de sua população, obedecendo os dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

I – Adequada distribuição espacial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados;

II – a identificação e perfeita integração das áreas e atividades urbanas e rurais do Município;

III – manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV – promover a ação governamental de forma integrada;

V – promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva;

VI – promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VII – promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança.

Art. 81 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo único – Na elaboração do Plano Diretor, o município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais, chamando a sociedade civil organizada a participar em fases de elaboração do documento.

Art. 82 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente a disposição do Município, previstos no Estatuto das Cidades.

Parágrafo único - O Município deverá buscar o apoio e a assistência técnica do Estado para melhor produzir os resultados esperados.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 83 – A atuação do Município na zona rural terá como princípios objetivos;

I – oferecer meios para assegurar ao homem condições de permanência no interior;

II – assegurar ao pequeno o médio produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria de padrão de vida família rural;

III – garantir o escoamento da produção.

§ 1º - O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programa de abastecimento popular.

§ 2º - As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

Art. 84 – Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quanto evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que

Art. 85 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representante do setor público e, maioritariamente, por representante da sociedade civil organizada, com competência e atribuições definidas em lei complementar.

Art. 86 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades económicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo e outras fontes de recursos.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 87 – O transporte coletivo e serviço público de carácter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

- I – atendimento a toda população;
- II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público;
- III - segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso de pessoas portadoras de deficiência física;
- IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V – participação de entidade representativas da comunidade e dos usuários no planeamento e na fiscalização dos serviços;
- VI – tarifa social, assegurada a gratuidade:
 - a) aos maiores de sessenta e cinco;
 - b) aos menores de sete anos;
 - c) aos deficientes com reconhecida dificuldade de locomoção;
 - d) aos vigilantes uniformizados;
 - e) aos policiais e carteiros quando em pleno exercício de suas atividades;
 - f) aos estudantes uniformizados;
 - g) aos doadores de sangue credenciados no HEMOAP.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, INDUSTRIAL,
COMERCIAL E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 88 – A política industrial, tendo em conta o potencial econômico, será voltada para a agroindústria, a pesca industrial, a indústria florestal, a cerâmica e outras que venham a atender ao processo de desenvolvimento de Município.

Parágrafo único – Em consonância com a política de desenvolvimento pelo Estado e pela União, a política industrial do Município será estabelecida obedecendo aos seguintes princípios:

- I – liberdade da iniciativa privada;
- II – ação indutora de Estado;
- III – competitividade econômica e da produção;
- IV – oportunidade igual para todos;
- V – respeito para com a ecologia e o meio ambiente

Art. 89 – A política industrial municipal, vista, dentre outros promover o desenvolvimento e diversificação das atividades industriais, pela aplicação de mecanismo científico e tecnológico que garantam o incremento da produção e da produtividade e de acordo com a redução dos impactos ambientais, além da promoção e desenvolvimento dos mercados garantindo oportunidade iguais e amplas de participação e competitividade

SEÇÃO III A POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 90 – O Município elaborará, supletivamente, a política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento ordenado, incentivando a pesca artesanal e agricultura através de programas específicos de crédito, rede pública de entreposto, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, e estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais e profissionais, através das suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º - incumbe ao Município, com seus próprios meios através da cooperação com o Estado e a União, possibilitar a criação de mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

§ 3º - É vedada, e será reprimida na forma de lei pelos órgãos públicos, com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas.

§ 4º - Revelação ao setor de pesquisa e extensão pesqueira e ao setor, educacional os recursos captados da fiscalização e controle sobre atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas, bacia hidrográfica e zonas ribeirinhas.

Art. 91 – É assistência técnica e extensão pesqueira:

I – difusão de tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à melhoria das condições de vida do pequeno produtor e do pescador artesanal;

II – estímulo à associação e organização dos pequenos produtores pesqueiros e dos produtores artesanais e profissionais;

III – integração da pesquisa pesqueira com reais necessidades do setor produtivo .

Art. 92 – É terminantemente proibido a exportação de pesca antes do suprimento da demanda interna.

Art. 93 – O Município, para facilitar a implantação de sua política pesqueira, poderá criar um departamento de pesca.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 94 – O Município instituirá política de turismo, definido as diretrizes a observar nas ações públicas privadas que visem promover-lo e incentivá-los como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único – O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política Municipal do Turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações;

I – Identificação do cargo turístico, objetivando a implantação da infra-estrutura de receptividade ao fluxo turístico do Município, como condições de desenvolvimento econômico e social.

II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III – prevenção, restauração e manutenção do patrimônio histórico, das manifestações culturais, as belezas naturais, da fauna, e dos demais recursos renováveis, através do binômio lazer e capital;

IV – implantação de ações para ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

V – criação de um centro de artesanato, com oficinas e salas para uso e comercialização.

CAPITULO V

DA FLORESTA E DA EXPLORAÇÃO DE

RECURSOS MINERAIS

Art. 95 – O Município no uso de sua competência, mediante leis, criara um órgão com a finalidade exclusiva de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de recursos hídricos e minerais no âmbito de seu território.

TITULO V

DA ORDEM SOCIAL E CIDADANIA

CAPITULO I

DOS DIRETOS E GARANTIAS DO MUNICIPES

E DO EXERCICIO DA CIDADANIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei orgânica, o direito à cidadania, à educação à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 97 – Os municípios têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referente a qualquer órgão da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 98 – O município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 99 - São direitos constituídos da cidadania;

I – livre organização política para o exercício da soberania;

II – liberdade de expressar e defender, individual e coletivamente, opiniões e interesses.

SEÇÃO II

A SAÚDE

Art. 100 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado prover as condições indispensáveis a sua promoção e proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família, à sociedade, bem como as instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 101 – As ações e serviços da saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, que disporá sobre:

I – sua regulamentação, fiscalização e controle;

II – preferência de execução através dos serviços públicos oficiais;

III – universalização dos serviços;

IV – hierarquização do sistema;

V – integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

VI – participação da comunidade;

Art. 102 – O Município criará e manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido em Lei Contemplar Federal e integrará a Lei orçamentária.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas de saúde podem participar de forma complementar ao sistema, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 103 – O município valorizará os profissionais de sistema municipal de saúde, garantindo-lhes na forma da lei, planos de carreira envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos, com piso de vencimento profissional e ingresso por concurso público.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 104 – A educação, direito de todos e dever do Estado e do Município, da família e da sociedade. Terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem estar universais, e visará aos seguintes fins:

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho com princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

Art. 105 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber humano, sem qualquer discriminação à pessoa;

III – pluralismo de idéias e concepção pedagógica;

IV – gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática;

VII – garantia de padrão de qualidade;

Art. 106 – O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação infantil e as de ensino fundamental mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

Parágrafo único – O Município participará, em conjunto com o Estado, e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos superdotados.

Art. 107 – É assegurada aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 108 – O Município nunca aplicará menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109 - O Município completará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes e gratuitos de alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, materiais didáticos e, dentre outros, fardamento escolar aos alunos reconhecidamente carentes.

Parágrafo único – O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais o atendimento, em creches e pré-escolar, às crianças de zero a seis anos portadores, ou não, de deficiência.

* **Art. 110** – O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure;

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos;

II – piso salarial profissional;

III – progressão funcional e salarial;

IV – política de incentivos e remuneração adicional de até cinquenta por cento para os professores que trabalhem em área de difícil acesso;

V – aperfeiçoamento profissional continuado.

Art. 111 - O cargo de diretor de estabelecimento educacional da rede pública de ensino do Município é privativo de profissional da área de educação, com experiência de no mínimo, dois anos de magistério.

Art. 112 - O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 113 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, tem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Parágrafo único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 114 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei;

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 115 - O Município criará e manterá arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museu, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas para a aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Parágrafo único - O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura e pesquisa científica, às manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E LAZER

Art. 116 - É dever do Município fomentar e amparar o esporte, o lazer e a recreação, como, direito de todos mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e de espaços de manifestações culturais coletivas, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípios básicos a preservação das áreas verdes;

II - garantir do acesso da comunidade às indicações de esporte e lazer das escolas

profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a pedagógica formal;

III – instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou convenionadas.

Parágrafo único – As áreas de lazer do município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim, salvo com autorização legislativa.

CAPITULO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 117 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-la e preservá-la para as gerações presentes e futuras.

Art. 118 - O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Parágrafo único – O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I – estabelecer uma política municipal do meio, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais;

II – promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III – exigir a realização de estudo prévio de imposto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras da degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV – proteger o patrimônio cultural, artístico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

V – incentivar as atividades de conservação ambiental;

VI – estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à apresentação ecológica;

VII – fiscalizar e cadastrar e manter as metas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

Art. 119 – Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico,

Art. 120 – A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano á vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá de autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e da concordância da população manifestada por plebiscito convoca na forma da lei.

Art. 121 – O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes;

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição, da flora nativa e á produção de espécies diversas, destinadas á arborização de logradouros públicos;

II – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas.

Art. 122 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente na forma da lei.

§ 1º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuação da infração ou reincidência, incluídas a redução no nível de atividades e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e seus prejuizos da sanção penal cabível.

§ 2º - os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que estabelecerá critério de aplicação na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,

DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 123 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;

I – assistência às famílias numerosas e sem recursos, conforme em lei;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – é vedado ao Município, através dos órgãos que compõem sua administração, a prática de atos corretivos que indicam decisão do casal quanto ao planejamento familiar competindo ao Município propiciar recursos educacionais científicos para o exercício desse direito de casal.

SEÇÃO II

DA MULHER

Art. 124 – O Município criará o Conselho Municipal de Proteção da Mulher, com o objetivo de:

I – coibir a violência doméstica;

II – garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher;

III – tratar de assuntos especificamente da mulher;

IV – propor estudos, projetos, programas iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos;

V – garantir o apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos.

SEÇÃO III

DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 125 – É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único – O Município promoverá convênio com a União, o Estado e com outros Municípios para a assistência dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 126 – A criança e o adolescente são sujeitos de direito:

I – para tudo deve ser levado em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

Art. 127 – As ações do Município, de proteção à infância e adolescente, serão organizadas na forma da lei, com base nos seguintes termos:

I – descentralização do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;

III – atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situação de risco, definido em lei e observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

IV – participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na formulação de política e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

SEÇÃO IV

DO IDOSO

Art. 128 – O Município e a sociedade em geral têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, viabilizando viver com dignidade e bem-estar.

Parágrafo Único – Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 129 – O Município instaurará e divulgará programas de construção ou melhoria de moradias para idoso, comprovadamente carentes, que vivem sozinhos, de modo a aumentar o seu conforto e segurança.

Art. 130 – O Município desenvolverá programas, para o idoso, de oportunidades para reingressar no mercado formal de trabalho.

Art. 131 – O Município criará o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Idoso, com a finalidade de elaborar e supervisionar a política específica para esse segmento, sendo composto em sua maioria por membros da sociedade civil.

Parágrafo Único – Ouvido o Conselho de Proteção e Defesa do Direito do Idoso, o Município, com apoio dos organismos governamentais e privados, garantirá verba ao órgão, público municipal e ao Centro Comunitário que trabalhe diretamente com a população idosa, para que sejam viabilizados atendimentos mais sistemáticos no que se refere às atividades de saúde, social, cultural, de lazer e educação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - É vedada

I – a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II – a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;

III – a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração direta e indireta.

Art. 3º - O Município deve fazer o levantamento geral de patrimônio, mediante inventário analítico na sede de cada repartição ou serviço, e registro sintético de contabilidade respectivas.

Parágrafo Único – Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Art. 4º - O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 5º - Continuam em vigor as normas de legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de seis meses de sua promulgação.

Art. 7º - O Município é obrigado a elaborar e encerrar o levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando sua localização e tamanho aproximado.

Art. 8º - O Município, com apoio do Estado e da União criará uma Escola Agrícola, que funcionará em local a ser definido em lei complementar.

Art. 9º - O Município, com apoio do Estado, constituirá um abatedouro municipal.

Art. 10º – No prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município assegurará debate amplo com a população para fins de divulgação e conhecimento da mesma pelos cidadãos de Tartarugalzinho.

Parágrafo Único – Poderão ser utilizados, para tal fins, os espaços de escolas públicas, auditórios, centros sociais do Município e outros cedidos pela comunidade.

Art. 11 – Até que seja aprovado o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal, permanecerá em vigor o atual Regimento, no que não conflitar com esta Lei Orgânica.

Art. 12 – O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais Órgãos e Entidades Públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 13 – O titular do mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereador, após o ato de diplomação, que ficar definitivamente impedido de exercer o mandato, por motivo de morte, doença grave ou invalidez permanente, terá assegurado o direito a uma pensão especial, nos termos de lei específica.

Art. 14 – O dia 17 de Dezembro, data da criação do Município de Tartarugalzinho, é feriado Municipal, ficando estabelecida a seguinte data magna na circunscrição do Município:

I – 17 de Outubro, dia de Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, Padroeira do Município.

Art. 15 – O pagamento do servidor público prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

Art. 16 – No prazo de até seis meses após a promulgação e publicação de reforma da Lei Orgânica, será realizada consulta plebiscitária na localidade de vila do assentamento do Cedro, com vista a sua posterior elevação à categoria de Distrito.

§ 1º Se o resultado do plebiscito for favorável, o Prefeito Municipal promoverá, após a consulta, a demarcação do limites geográficos do Distrito.

Art. 17 – A presente reforma à Lei Orgânica entrará em vigor após a Promulgação e Publicação, revogadas as disposições em contrario.

Tartarugalzinho (Ap.), 28 de Agosto de 2002.

VEREADORES DA I LEGISLATURA

Júlio da Silva Vilhena (Presidente), Juscelino dos Anjos Freire (Vice-Presidente), Francisca Silva Brito (Secretária). MEMBROS: Jonas Dias Mendes – PFL; José Távora Gurjão – PFL; Sebastião Soares da Silva – PFL; Luiza Quaresma Dias – PFL; Rosemary Castillo Gomes – PFL; Maria Herodi Costa – PFL.

VEREADORES CONSTITUINTES DA REFORMA DE 2002 DA IV

LEGISLATURA.

Nilsôn da Silva Figueiredo (Presidente), José Maria da Silva Rolla (Vice-Presidente), Rosivaldo Neves Nunes (1º Secretário), Luiz Carlos Silva Amaral (2º Secretário). MEMBROS: Jader Carlos Morais – PSDB; Manoel dos Santos Ferreira – PSDB; Arlete Lima Nascimento – PSB; Itamar Fernandes Brito – PMDB; Aluizio de Jesus Passos – PTB.

Texto de Lei Orgânica do Município de Tartarugalzinho, de 14 de Junho de 1992, com as alterações adotadas pela Reforma da Lei Orgânica, de 28 de Agosto de 2002.